



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763105 - PR(2024/0378535-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A**
ADVOGADOS : **BIANCA PREVIATTI - PR111764**
: **MARIANA STRONA WIEBE - PR041513**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO FRANCO**
ADVOGADO : **MURILO TAVARES BELLO - PR080702**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÕES NEGATIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou uniformizar jurisprudência quando a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, ainda que não a melhor, dentre as possíveis nos tribunais à época.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF). Caso em que a discussão sobre a devolução de valores remanescentes ao devedor fiduciante após leilões negativos (arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997) era objeto de divergência jurisprudencial à época da prolação do acórdão rescindendo. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é indevida quando a parte vencedora é revel e não constituiu advogado nos autos, pois a verba honorária pertence ao advogado, inexistindo o fato gerador do direito à percepção de honorários na ausência de patrono atuando em defesa da parte. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763105 - PR(2024/0378535-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A**
ADVOGADOS : **BIANCA PREVIATTI - PR111764**
: **MARIANA STRONA WIEBE - PR041513**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO FRANCO**
ADVOGADO : **MURILO TAVARES BELLO - PR080702**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÕES NEGATIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou uniformizar jurisprudência quando a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, ainda que não a melhor, dentre as possíveis nos tribunais à época.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF). Caso em que a discussão sobre a devolução de valores remanescentes ao devedor fiduciante após leilões negativos (arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997) era objeto de divergência jurisprudencial à época da prolação do acórdão rescindendo. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é indevida quando a parte vencedora é revel e não constituiu advogado nos autos, pois a verba honorária pertence ao advogado, inexistindo o fato gerador do direito à percepção de honorários na ausência de patrono atuando em defesa da parte. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, a ora agravante ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir sentença que, em ação de imissão na posse, determinara a devolução de valores ao devedor fiduciante após leilões negativos.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. A ementa do julgado restou assim redigida (e-STJ fl. 203/204):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÕES NEGATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. VIA EXCEPCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A violação manifesta à norma jurídica ocorre pela evidente contrariedade à norma jurídica, o que não se verifica no vertente caso legal, haja vista que a Lei n. 9.514/97 não possui previsão expressa acerca da hipótese em que os 2 (dois) leilões forem negativos.

2. A mera insurgência em face do posicionamento adotado na ação originária não admite o ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista se tratar de via excepcional para a desconstituição da decisão judicial de mérito transitada em julgado.

3. Ação rescisória julgada improcedente."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 239).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 251-275), a recorrente aponta violação aos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como dissídio jurisprudencial quanto à restituição de valores em caso de leilões negativos. Adicionalmente, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios (e-STJ fl. 273), alegando violação ao art. 85 do CPC, sob o argumento de que a parte ré foi revel e não constituiu advogado nos autos, sendo indevida a fixação de sucumbência.

A decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 314-318) aplicou a Súmula 83/STJ e a Súmula 343/STF.

No agravo (e-STJ fls. 321-333), a parte refuta os óbices aplicados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

1. Da violação manifesta de norma jurídica (Mérito da Rescisória)

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o inconformismo não procede.

O inconformismo não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a verificar se o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a ação rescisória, violou o art. 966, V, do CPC, diante da alegação de que a decisão rescindenda teria desrespeitado a sistemática da Lei nº 9.514/1997 ao determinar a devolução de valores ao devedor fiduciante após leilões negativos.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a pretensão rescisória, fundamentou que não houve violação manifesta de norma jurídica, mas sim a adoção de uma das interpretações possíveis à época, diante de lacuna legislativa e divergência jurisprudencial sobre o tema. Confira-se trecho do voto condutor (e-STJ fl. 216):

"Conquanto o vertente caso legal (concreto) não se amolde à hipótese de desistência de consórcio, como consignado na decisão judicial objurgada, não se verifica a violação manifesta à norma jurídica. Com efeito, o § 5º do art. 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe que: [...] O referido dispositivo legal não dispõe acerca da hipótese de os 2 (dois) leilões serem negativos, como ocorreu no caso legal, mas, sim, a respeito da existência de lance no segundo leilão."

A Corte de origem prosseguiu demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial efetivo sobre a matéria à época da prolação do *decisum* rescindendo, colacionando julgados que ora entendiam pela exoneração do credor, ora pela necessidade de devolução de valores para evitar enriquecimento sem causa.

Concluiu o Tribunal de origem:

"Dessa forma, como o acórdão vergastado não violou de forma manifesta norma jurídica, haja vista a inexistência de previsão legal para a hipótese dos leilões negativos, não há como acolher o pleito deduzido na vertente ação rescisória [...]"

Este entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. A ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC (violação manifesta de norma jurídica) não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou a uniformizar jurisprudência quando a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, ainda que não a melhor, dentre as possíveis nos tribunais à época.

Aplica-se, na espécie, o óbice da **Súmula 343 do STF**: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

5. A jurisprudência do STJ adota o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". [...]
(AREsp n. 2.392.400/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. RESCISÓRIA. VIA EXCEPCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal paranaense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula n. 343 do STF, é o dia em foi ele prolatado e não o do respectivo trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

3. No caso, o acórdão rescindendo foi proferido mais de dois anos antes da pacificação do tema pela Segunda Seção do STJ, que, ao julgar o AREsp 504.022/SC, consolidou o entendimento de que a incidência de correção monetária em reservas de poupança, com o acréscimo de expurgos inflacionários, conforme Súmula n. 289 do STJ, aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o filiado se desvincula definitivamente da entidade fechada de previdência privada, salientando que tal entendimento não se estende aos casos em que o filiado já recebe os benefícios complementares previstos no contrato. Assim, a ação rescisória não é cabível quando o acórdão rescindendo se baseia em interpretação jurisprudencial considerada válida à época de sua prolação.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.983.291/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]

6. A Súmula 343 do STF impede o cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

7. A decisão rescindenda aplicou o art. 85, § 8º, do CPC em contexto de controvérsia jurisprudencial, não havendo violação manifesta à norma jurídica que justificasse a rescisão com fundamento no art. 966, V, do CPC.

8. O recurso especial fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal não pode ser conhecido, pois os recorrentes não realizaram o cotejo analítico necessário para demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. [...]

(AREsp n. 2.417.421/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE LEASING. NATUREZA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *"A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/9/2014).*

2. *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).*

3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 1.996.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RESPONSABILIDADE DE MORADOR NÃO ASSOCIADO PELAS TAXAS DE MANUTENÇÃO APENAS PACIFICOU COM JULGAMENTO DO TEMA N. 882. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Tema Repetitivo n. 239, "A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido".*

2. *No caso, é incabível a ação rescisória, na medida em que a discussão jurídica trazida ainda era controvertida quando do julgamento do acórdão rescindendo.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 310.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

2. *O acórdão impugnado fez incidir no caso em análise o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal (AR 2.236), de que não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade.*

3. *No julgamento das Ações Rescisórias nº 5.311/RJ e 5.160/RJ, a eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria, em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo.*

4. Na oportunidade, destacou-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, reafirmando o teor de sua Súmula 343 (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais), esclareceu que não é apropriado o manejo de ação rescisória para "uniformização da jurisprudência" (RE 590.809).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJUSTIÇA DA DECISÃO. MÁ INTERPRETAÇÃO DOS FATOS OU REEXAME DAS PROVAS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA INADEQUADA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que não tenha havido pronunciamento judicial sobre a inexistência do fato que o acórdão rescindendo tenha admitido ou tido por existente fato não ocorrido

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1000768 RS 2016/0272921-4, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. NÃO INTERRUÇÃO. ART. 498 DO CPC. FUNDAMENTO JURÍDICO INATACADO. ART. 530 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI NÃO CONFIGURADA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO.

1. A desconstituição de acórdão pela via rescisória demanda a impugnação objetiva a todos os fundamentos da decisão, não cabendo à parte, sem o fazer, meramente escolher atacar um deles, deixando hígido os demais. Precedentes.

2. Para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ considera que a apresentação de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a apresentação do recurso especial. Contudo, diante das peculiaridades do caso, deve ser mantida a decisão que considerou tempestivo o recurso especial, por sua razoabilidade.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.010/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 31/3/2014.)

Vale ressaltar que, embora a recorrente invoque o **Tema 1095/STJ** (e-STJ fl. 326), o qual definiu a prevalência da Lei 9.514/97 sobre o CDC, é imperioso observar que a rescisória deve ser julgada com base no ordenamento e na jurisprudência vigentes à data da prolação da decisão rescindenda. Se, naquele momento, a questão era controvertida — como exaustivamente demonstrado pelo Tribunal de origem ao citar precedentes divergentes (e-STJ fls. 217-219) — descabe a via rescisória.

Confira-se em maior detalhe:

"Conquanto o vertente caso legal (concreto) não se amolde à hipótese de desistência de consórcio, como consignado na decisão judicial objurgada, não se verifica a violação manifesta à norma jurídica.

Com efeito, o § 5º do art. 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe que:

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

O referido dispositivo legal não dispõe acerca da hipótese de os 2 (dois) leilões serem negativos, como ocorreu no caso legal, mas, sim, a respeito da existência de lance no segundo leilão.

Nesta toada, ainda que existam precedentes que aplicam o referido dispositivo para o caso de leilões negativos e, para além disso, exoneram o credor da obrigação de restituir valores que excedam a dívida, também há decisões judiciais em sentido diverso (ou seja, que autorizam a restituição do que sobejar ao devedor).

Ademais, em algumas decisões judiciais nas quais se entendeu ser possível a devolução de valores ao devedor fiduciário, restou consignado que essa importância seria a diferença entre o valor da avaliação do bem imóvel e a dívida; em outras, constou ser possível restituir ao devedor a diferença entre a dívida e o valor de venda do bem à terceiro pelo credor fiduciário.

A propósito, veja-se os julgados abaixo destacados, nos quais se verifica a divergência jurisprudencial sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÕES NEGATIVOS POR AUSÊNCIA DE LICITANTES. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM ADJUDICADO E O VALOR DO DÉBITO. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na execução hipotecária, em caso de leilão infrutífero e posterior adjudicação do bem pela

instituição financeira e o valor da avaliação do imóvel superou o montante do saldo devedor remanescente, é devido à instituição financeira adjudicante a restituição aos mutuários da diferença, sob pena de enriquecimento sem causa do agente financeiro. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – 4ª Turma – AgInt. no AREsp. n. 2.039.395/SP – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 15/8/2022 – DJe de 26/8/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÕES NEGATIVOS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DA PROPRIEDADE. POSTERIOR VENDA PARTICULAR DO IMÓVEL. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE (I) O VALOR DA VENDA E O VALOR DA DÍVIDA OU (II) O VALOR DA VENDA E O VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. REJEIÇÃO. CONTRATO QUITADO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.-- Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance. (...) Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes

contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário” (REsp 1654112/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). Recurso de apelação provido. (TJPR – 18ª Câmara Cível – Apel. Cível n. 0002039-29.2020.8.16.0169 – Tibagi – Rel.: Des. Pericles Bellusci De Batista Pereira – Unân. – j. 27.03.2023)

APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA E RECONVENÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO PRINCIPAL PROCEDENTE E DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA À RECONVENÇÃO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, PELO CREDOR, DE EVENTUAL SALDO ENTRE O VALOR DO IMÓVEL ADJUDICADO E A DÍVIDA PERSEGUIDA, BEM COMO DEMAIS ENCARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PRINCIPAL: DA AUTORA SICREDI – ALEGAÇÃO DE QUE É INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE SALDO, NO CASO, ANTE A REALIZAÇÃO INFRUTÍFERA DE DOIS LEILÕES – CABIMENTO – APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 27, § 5º, DA LEI Nº. 9.514/97 – EXTINÇÃO DA DÍVIDA E DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O QUE EVENTUALMENTE SOBEJAR DE POSSÍVEL VENDA DO BEM – PRECEDENTES – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA: DOS REQUERIDOS – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INVALIDADE DA CÉDULA BANCÁRIA – DESCABIMENTO – NÃO COMPROVADO QUALQUER VÍCIO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO – TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.559.348/DF – IMPOSSIBILIDADE DE O DEVEDOR DELIBERADAMENTE ENTREGAR BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA, POSTERIORMENTE, ALEGAR SUA IMPENHORABILIDADE – ALEGAÇÃO DE QUE A TAXA DE OCUPAÇÃO É EXCESSIVA – ACOLHIMENTO EM PARTE – QUANTUM QUE DEVE SER REDUZIDO DE 1% (UM POR CENTO) PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR DE MERCADO – PRECEDENTES – RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 6ª Câmara – Apel. Cível n. 0002285-68.2018.8.16.0048 – Assis Chateaubriand – Rel.: Des. Robson Marques Cury – Unân. – j. 25.08.2021)

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SEGUNDO LEILÃO INFRUTÍFERO. AUSÊNCIA DE LANÇADORES INTERESSADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97. EXONERAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO DA OBRIGAÇÃO DA ENTREGA DO VALOR QUE SOBEJAR A VENDA DO IMÓVEL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS DEVEDORES DIANTE DA VENDA FRUSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

- Art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97: Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º;

- A expressão “lance oferecido”, prevista no dispositivo supramencionado, pressupõe a existência de pelo menos um licitante;

- Logo, inaplicável a exoneração do credor fiduciário da obrigação de entregar o valor que sobejar a venda do bem imóvel em leilão nos casos em que não houver licitantes. (TJPR – 5ª Câmara Cível – Apel. Cível n. 0002779-30.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Des. Carlos Mansur Arida – Unân. – j. 06.12.2021)

Da fundamentação deste último julgado, destaca-se o entendimento adotado de não ser possível a extensão da aplicabilidade do § 5º do art. 27 da Lei n. 9.514/97 para a hipótese em que os leilões forem negativos, in verbis:

‘Apesar dos dois leilões terem sido infrutíferos, implicando a consolidação da propriedade do imóvel à apelada, a situação não se amolda ao disposto no § 5º do art. 27, da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, não é possível concluir pela exoneração do credor fiduciário da obrigação da entrega do valor que sobejar a alienação extrajudicial do imóvel, já que essa não ocorreu. Importante destacar que referido dispositivo legal deixa claro que a extinção da dívida com a exoneração da obrigação do credor restituir o devedor ocorre somente quando o maior lance oferecido não for suficiente para quitar o saldo devedor e as despesas legais. Chama-se a atenção para os exatos termos da lei que menciona “lance oferecido”, ou seja, pressupõe ao menos um licitante, sendo temerária a extensão dessa situação para quando não houver licitantes, sem qualquer oferta de lance. Infere-se do documento apresentado pelo requerido em contestação que o segundo leilão extrajudicial também foi negativo, ficando consignada a ausência de lançadores interessados na arrematação, isto é, não houve lance oferecido, devendo ser afastada a aplicação do § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (mov. 26.9). Isso, porque o credor fiduciário ficaria com o bem imóvel por valor superior ao da dívida e que poderá ser vendido posteriormente, gerando enriquecimento sem causa. Além disso, o devedor estaria sendo duplamente penalizado, com a perda do bem imóvel e também dos valores que já foram adimplidos.’

Dessa forma, como o acórdão vergastado não violou de forma manifesta norma jurídica, haja vista a inexistência de previsão legal para a hipótese dos leilões negativos, não há como acolher o pleito deduzido na vertente ação rescisória, medida inadequada para corrigir vícios que não os previstos no art. 965 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Não se está aqui a analisar a correção, ou não, da análise do mérito realizada no

decisum, mas, sim, a ausência da violação manifesta à norma jurídica arguida pela Parte Autora, apta a configurar a hipótese de rescisão do julgado, pela via procedimental estreita da ação rescisória.

Não se pode olvidar que a ação rescisória é medida extrema, a qual possui hipóteses de cabimento restritas, motivo pelo qual não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e perpetuação da discussão, sob pena de ofensa à segurança jurídica.”

Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a matéria era controvertida e de que a interpretação adotada era razoável no contexto da época, seria necessário o reexame do acervo fático-processual, providência vedada em recurso especial pela **Súmula 7/STJ**.

Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior quanto ao cabimento restrito da ação rescisória e a aplicabilidade da Súmula 343/STF em casos de interpretação controvertida, incide também a **Súmula 83/STJ**.

2. Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Melhor sorte assiste à recorrente no tocante à condenação em honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a rescisória, condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, mesmo reconhecendo a revelia da parte ré. Consta expressamente do acórdão recorrido (e-STJ fl. 221):

"Diante do julgamento de improcedência do pedido inicialmente deduzido na vertente ação rescisória, condena-se a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista [...] a revelia da Parte Ré [...]".

A recorrente sustenta que, sendo o réu revel e sem advogado constituído nos autos, descabe a condenação em honorários (e-STJ fl. 273).

Com razão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando a parte vencedora não constituiu advogado nos autos. A verba honorária pertence ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94); inexistindo patrono atuando em defesa da parte, inexistente o fato gerador do direito à percepção de honorários.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, NEXO LÓGICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. VERBA HONORÁRIA. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários, regra que somente não se aplica se o advogado da parte, apesar de não ter apresentado contestação, vier a atuar posteriormente nos autos. Precedentes.

4. Hipótese em que os réus, devidamente citados, não apresentaram resposta e nem sequer constituíram advogado para a defesa de seus interesses.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl na AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. CONVICÇÃO DO JUIZ. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. Conforme precedente desta Corte Superior, "havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes).

Regra que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou posteriormente nos autos" (REsp n. 779.515/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 260).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.779.513/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

No caso concreto, o próprio acórdão reconhece a revelia (e-STJ fl. 207 e 221) e não há notícia de atuação de curador especial ou patrono constituído que justifique a imposição da verba. Portanto, o acórdão recorrido divergiu da orientação deste Tribunal Superior ao impor condenação honorária em favor de parte que não foi assistida por advogado.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento**, apenas para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto às custas processuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.763.105 / PR

Número Registro: 2024/0378535-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017563020178160001 00037877920248160000 00740180520228160000 00750827920248160000
01021128920248160000 1021128920248160000 17563020178160001
1756302017816000101021128920248160000 37877920248160000 740180520228160000
750827920248160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADOS : MARIANA STRONA WIEBE - PR041513

BIANCA PREVIATTI - PR111764

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANCO

ADVOGADO : MURILO TAVARES BELLO - PR080702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026